

DECISÃO N° 2128621, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.767662/2015-22

Autuada: MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 1094558/15-0

Expediente do Recurso n.: 2118515/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 37), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A preliminar de nulidade por incidência de prescrição intercorrente no período de 26/01/2016 a 03/11/2020 não encontra fundamento quando se analisa os atos praticados no trâmite e documentos constantes dos autos do processo.

Não merece acolhimento a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo por paralisação por mais de três anos, no período entre 26/01/2016 a 03/11/2020, quando se

analisa os atos praticados no trâmite e documentos constantes dos autos do processo. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 16/12/2015 - Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 01); 22/12/2015 - Notificação do AIS (fl. 03); 26/01/2016 - Manifestação da área autuante (fl. 10); 15/02/2016 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF (fl. 16); 16/05/2016 - Despacho nº 300/2016/CAJIS/DIMON (fls. 17-18); 12/01/2019 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF (fl. 19); 30/01/2020 - Certidão de Antecedentes (fl. 22); 12/05/2020 - Ofício nº 54/2020-CAJIS/DIRE4 (fl. 24); 11/05/2020 - Despacho nº 217/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 25); 21/05/2020 - Despacho nº 165/2020/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 26); 30/04/2020 - Decisão recorrida (fls. 28-29); 15/10/2020 - Despacho nº 677/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 30); 13/05/2021 - Ofício nº 2-1092/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 32); 19/05/2021 - Notificação da decisão (fl. 35).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A própria Recorrente reconhece a contratação da empresa irregular, conforme documentos 03 e 04, trazidos aos autos com sua petição de recurso. E, foi constatado na inspeção realizada pela autoridade sanitária em 16/12/2015, que a prestação de serviço de desinsetização e desratização estava sendo realizado na embarcação de propriedade da Recorrente.

De acordo com o art. 2º, incisos II e IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; e limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Recorrente, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Recorrente verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o

disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da Autuada, e não somente às administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Recorrente concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa DEDETIZADORA MINEIRA - CNPJ nº 29.722.139/0001-20 sem as devidas autorizações, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado as irregularidades da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, as infrações não teriam ocorrido.

Por outro lado, quanto às alegações de primariedade e inocorrência da reincidência, observo que a Lei traz tratamentos distintos para os casos de reincidência genérica ou específica. O caso em tela tratou de uma reincidência genérica, que dispensa verificar se a infração cujo trânsito em julgado administrativo foi certificado nestes autos tem ou não a mesma natureza da infração *sub examine*. Se de reincidência específica se tratasse, a infração haveria sido classificada como gravíssima e a multa seria aplicada no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ademais, cabe esclarecer que a aferição da reincidência se faz nos cinco anos anteriores à data da infração (que, no presente caso, ocorreu em 16/12/2015). Na certidão de fls.22, consta que ocorreu trânsito em julgado de decisão condenatória em 02/03/2011, portanto, a empresa é sim reincidente e, sendo assim, a dobra da penalidade cumpriu os requisitos legais.

Registro, por oportuno, a necessidade de reenquadramento da conduta descrita no AIS como infração ao

disposto no artigo 2º, incisos II do Anexo I da Resolução - RDC nº 345, de 2002 e, também, no artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977, com tipificação no inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Aponto, ainda, que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (baixo). Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/11/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2128621** e o código CRC **90547FF0**.